



| | |
|----------------------|------------|
| RECEBADO NO D. O. U. | |
| De | 19/07/1993 |
| C | |
| C | |
| Rubrica | |

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-004.015/91-12

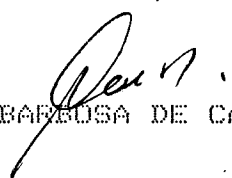
Sessão de : 11 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.185
Recurso nº: 88.269
Recorrente: FERRAMENTAS ZUMBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, **ex-vi** do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. **Recurso a que se dá provimento.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FERRAMENTAS ZUMBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator


ANTONIO CARLOS PAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.**

ovrs/opr/ac



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080-004.015/91-12

Recurso Nº: 88.269
Acórdão Nº: 201-68.185
Recorrente: FERRAMENTAS ZUMBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATORIO

Pela Notificação de fls. 03, foi feita a cobrança de multa pelo atraso na entrega de DCTFs.

Feita a impugnação, a Autoridade de Primeira Instância indeferiu, utilizando-se da seguinte ementa:

"Impugnação da exigência.
É devida a cobrança de multa quando constatado que o contribuinte efetuou entrega da DCTF com atraso, cumprindo-se manter o lançamento efetuado pelo Fisco.
Impugnação improcedente."

Em seu recurso alega não haver gerado prejuízo ao erário público e encontram-se, nos autos, cópias das DCTFs com carimbo de recepção anterior à data da Notificação.

E o relatório

307

Serviço Público Federal
Processo nº 11.080-004.015/91-12
Acórdão nº 202-68.185

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

O fato de haver entregue as DCTFs antes de iniciada a Ação Fiscal, beneficia o contribuinte com a denúncia espontânea prescrita no art. 138 do CTN.

Este Conselho tem, por diversas vezes, se pronunciado no sentido de dar provimento ao Recurso quando da ocorrência dos fatos descritos.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO